

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1761 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE SETEMBRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	6
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	15
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	23
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	24
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	27
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	47
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	49



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 823/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010603123202321,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Georges Oliva de Oliveira Matrícula n. 102510	Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	2023NE01842	Aquisição de materiais odontológicos duráveis, semiduráveis e não-duráveis para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 014/2023. Processo SEI n. 19.30.1534.0000553/2022-24.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 824/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010603142202358,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	045/2023	Fornecimento de bandeiras externas do Mercosul, Brasil, Estado e dos Municípios do Estado do Tocantins e kit composto por bandeira de mesa e mastro de madeira de 30 cm, visando aquisições futuras, para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 023/2023. Processo SEI n. 19.30.1512.0000186/2023-75.
		047/2023	Aquisição de tapetes capachos vulcanizados e personalizados, para atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 022/2023. Processo SEI n. 19.30.1512.0000197/2023-69.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP’s designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 839/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010602482202361,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital para, em conjunto com o(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, atuarem nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos n. 2019.0007111, 2022.0007110 e 2023.0001406, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 840/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010604153202355,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PAULO ROBERTO TORRES, matrícula n. 123053, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 841/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010604148202342,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Tocantinópolis, no período de 5 a 30 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 340/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000159/2023-14

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, em 22 de agosto de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 058/2023 (ID SEI 0258824) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 50,32 (cinquenta reais e trinta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/09/2023.

**DESPACHO N. 341/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: WERUSKA REZENDE FUSO

PROTOCOLO: 07010595748202311

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, para alterar para época oportuna as folgas agendadas para 4 a 6 de setembro de 2023, referentes às compensações de plantões anteriormente deferidas pelo Despacho n. 321/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 043/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A OI S.A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1523.0000130/2021-70,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 043/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 9 de agosto de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1523.0000130/2021-70

CONTRATADO: OI S.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de LINKS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 043/2021 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 7 DE JULHO DE 2023								
Localidade	Descrição dos links	Tipo	Quant.	Valor Mensal do Link (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Índice	Valor Mensal do Link Reajustado (R\$)	Valor Total Mensal Reajustado (R\$)
Palmas	Link de Dados com Velocidade 400 Mbps	Acesso	2	3.180,85	6.361,70	3,99%	3.307,77	6.615,54
ITEM 2 - TECNOLOGIA - MPLS								
Localidade	Descrição dos links	Tipo	Quant.	Valor Mensal do Link (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Índice	Valor Mensal do Link Reajustado (R\$)	Valor Total Mensal Reajustado (R\$)
Palmas	Link MPLS 100 Mbps	Concentrador	3	1.013,25	3.039,75	3,99%	1.053,68	3.161,04
Almas	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	684,07	684,07	3,99%	711,36	711,36
Alvorada	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	684,07	684,07	3,99%	711,36	711,36
Araguaína	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.049,91	1.049,91	3,99%	1.091,80	1.091,80
Colinas	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.049,91	1.049,91	3,99%	1.091,80	1.091,80
Figueirópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	684,07	684,07	3,99%	711,36	711,36
Filadélfia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	684,07	684,07	3,99%	711,36	711,36
Guaraí	Link MPLS 20 Mbps	Remoto	1	837,63	837,63	3,99%	871,05	871,05
Gurupi	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.049,91	1.049,91	3,99%	1.091,80	1.091,80
Miracema do Tocantins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	684,07	684,07	3,99%	711,36	711,36
Miranorte	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	684,07	684,07	3,99%	711,36	711,36
Paraíso do Tocantins	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.049,91	1.049,91	3,99%	1.091,80	1.091,80
Pedro Afonso	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	684,07	684,07	3,99%	711,36	711,36
Pium	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	684,07	684,07	3,99%	711,36	711,36
Porto Nacional	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.049,91	1.049,91	3,99%	1.091,80	1.091,80
ITEM 3 - TECNOLOGIA - MPLS								
Localidade	Descrição dos links	Tipo	Quant.	Valor Mensal do Link (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Índice	Valor Mensal do Link Reajustado (R\$)	Valor Total Mensal Reajustado (R\$)
Palmas	Link MPLS 100 Mbps	Concentrador	3	1.958,96	5.876,88	3,99%	2.037,12	6.111,36
Ananás	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Araguacema	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Araguaçu	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Araguatins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Arapoema	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Arraias	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Augustinópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Aurora	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Colméia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Cristalândia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Dianópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82

Fomoso do Araguaia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Goiatins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Itacajá	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Itaguatins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Natividade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Novo Acordo	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Palmeirópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Paraná	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Peixe	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Ponte Alta	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Taguatinga	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Tocantínia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Tocantinópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Wanderlândia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
Xambioá	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.313,41	1.313,41	3,99%	1.365,82	1.365,82
<b>TOTAL GERAL MENSAL</b>								<b>63.420,19</b>

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/09/2023.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4520/2023**

Procedimento: 2023.0008911

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil Público nº 2019.0007262 – Regularidade Ambiental Fazenda Santa Clara Pium, através do despacho, determinou-se a instauração do presente Procedimento Preparatório autônomo para a regularidade ambiental da Fazenda Riozinho, no Município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Riozinho, no Município de Pium/TO, tendo como proprietário(a)s Roberto Pahim Pinto (CPF 736.121...) e Agropecuária Monte Carmelo (CNPJ 29.191...), apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Riozinho, no Município de Pium/TO, área de aproximadamente 3.480 ha, interessados, Roberto Pahim Pinto (CPF 736.121...) e Agropecuária Monte Carmelo (CNPJ 29.191...), determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se o(a)s interessado(a)s, Roberto Pahim Pinto (CPF 736.121\*\*\*) e Agropecuária Monte Carmelo (CNPJ 29.191\*\*\*), para ciência do presente procedimento e para que apresente defesa, caso entenda necessário;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;
- 5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, para requisitar a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel nº 1655927;
- 7) Proceda-se a minuta de representação criminal pelo exercício de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental, ausência de licenciamento das atividades, e licenciamento ambiental e outorgas junto ao Naturatins;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PARECER TÉCNICO Nº 166/2021

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fb84a39cc34c0c2c89f0f7b5c554d03a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fb84a39cc34c0c2c89f0f7b5c554d03a)

MD5: fb84a39cc34c0c2c89f0f7b5c554d03a

Anexo II - Representação Criminal.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/89ec761866f4da17c1da0eaad0652b35](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/89ec761866f4da17c1da0eaad0652b35)

MD5: 89ec761866f4da17c1da0eaad0652b35

Anexo III - Representação Criminal Distribuição.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7f39e09bbe9afa277c38baecb8bb9e41](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7f39e09bbe9afa277c38baecb8bb9e41)

MD5: 7f39e09bbe9afa277c38baecb8bb9e41

Anexo IV - Despacho.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/12528ec002b3dc820f69780b930c7925](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/12528ec002b3dc820f69780b930c7925)

MD5: 12528ec002b3dc820f69780b930c7925

Formoso do Araguaia, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA  
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4496/2023

Procedimento: 2022.0008235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0008235, instaurado para apurar suposta ocorrência de incêndio florestal e desmatamento para retirada de madeira, ambos sem autorização do órgão ambiental, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Reunidas, localizado no município de Brejinho de Nazaré – TO.

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 8, Diligência nº 05125/2023, entregue em 16/02/2023, SGD nº 2023/40319/021959), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0008235 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de incêndio florestal e desmatamento para retirada de madeira, ambos sem autorização do órgão ambiental, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Reunidas, localizado no município de Brejinho de Nazaré – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 05125/2023, entregue em 16/02/2023, SGD nº 2023/40319/021959 (ev. 8).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4497/2023

Procedimento: 2022.0008181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0008181, instaurado para apurar suposta poluição de recursos hídricos, fato ocorrido nas proximidades do córrego Correntinho, localizado no município de Miracema do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 8, Diligência nº 05116/2023, entregue em 16/02/2023, SGD nº 2023/40319/021935), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0008181 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta poluição de recursos hídricos, fato ocorrido nas proximidades do córrego Correntinho, localizado no município de Miracema do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando

ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 05116/2023, entregue em 16/02/2023, SGD nº 2023/40319/021935 (ev. 8).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4470/2023**

Procedimento: 2023.0001419

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0001419, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 815/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA OURO BRANCO I a V, localizado no município de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a identificação de 27,26 ha desmatados no imóvel rural, sendo que 26,99 ha ocorreram em área de Reserva Legal declarada no CAR;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 05144/2023, entregue em 16/02/2023, SGD nº 2023/40319/021977), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0001419 em Inquérito

Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 815/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA OURO BRANCO I a V, localizado no município de Ponte Alta do Bom Jesus – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias “in loco”), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 815/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência nº 05144/2023, entregue em 16/02/2023, SGD nº 2023/40319/021977 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4471/2023**

Procedimento: 2023.0001417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0001417, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 735/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA GOIÂNIA, localizado no município de Barra do Ouro – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a identificação de 359,32 ha desmatados no imóvel rural, sendo que 107,38ha ocorreram em área de Reserva Legal declarada no CAR;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 05136/2023, entregue em 16/02/2023, SGD nº 2023/40319/021980), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0001417 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 735/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA GOIÂNIA, localizado no município de Barra do Ouro – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das "RECOMENDAÇÕES", de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias "in loco"), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 735/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência nº 05136/2023, entregue em 16/02/2023, SGD nº 2023/40319/021980 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4473/2023**

Procedimento: 2023.0001345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0001345, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 824/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO MIGUEL, localizado no município de Presidente Kennedy – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a identificação de 60,31 ha desmatados no imóvel rural, sendo que 13,89 ha ocorreram em área de Reserva Legal declarada no CAR;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 04875/2023, entregue em 15/02/2023, SGD nº 2023/40319/021128), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0001345 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 824/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO MIGUEL, localizado no município de Presidente Kennedy – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital

no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das "RECOMENDAÇÕES", de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias "in loco"), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 824/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência nº 04875/2023, entregue em 15/02/2023, SGD nº 2023/40319/021128 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4474/2023**

Procedimento: 2023.0001343

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0001343, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 723/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA FRIGORÍFICO PIRACEMA LTDA, localizado no município de Almas – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a identificação de 42,69 ha desmatados no imóvel rural, sendo que 6,78 ha ocorreram em área de Reserva Legal declarada no CAR;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 04686/2023, entregue em 16/02/2023, SGD nº 2023/40319/021930), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise

de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0001343 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 723/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA FRIGORÍFICO PIRACEMA LTDA, localizado no município de Almas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das "RECOMENDAÇÕES", de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias "in loco"), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 723/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência nº 04686/2023, entregue em 16/02/2023, SGD nº 2023/40319/021930 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4475/2023**

Procedimento: 2023.0001341

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0001341, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na

PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 829/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PROTEÇÃO, localizado no município de Santa Maria do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a identificação de 135,18 ha desmatados no imóvel rural, sendo que 25.39 ha ocorreram em área de Reserva Legal declarada no CAR;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 04681/2023, entregue em 14/02/2023, SGD nº 2023/40319/020557), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0001341 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 829/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PROTEÇÃO, localizado no município de Santa Maria do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias “in loco”), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 829/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência nº 04681/2023, entregue em 14/02/2023, SGD nº 2023/40319/020557 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4476/2023**

Procedimento: 2023.0001339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0001339, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 753/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 10 DO LOTEAMENTO FIRMEZA – GLEBA 01 – 1ª ETAPA, localizado no município de Itacajá – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a identificação de 79,29 ha desmatados no imóvel rural, sendo que 3.23 ha ocorreram em área de Reserva Legal declarada no CAR;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 04642/2023, entregue em 14/02/2023, SGD nº 2023/40319/020588), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0001339 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 753/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 10 DO LOTEAMENTO FIRMEZA – GLEBA 01 – 1ª ETAPA, localizado no município de Itacajá – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital

no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das "RECOMENDAÇÕES", de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias "in loco"), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 753/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência n° 04642/2023, entregue em 14/02/2023, SGD n° 2023/40319/020588 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4477/2023**

Procedimento: 2023.0001337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual n° 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n° 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório n° 2023.0001337, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 725/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA FERREIRA, localizado no município de Alvorada – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a identificação de 65,65 ha desmatados no imóvel rural, sendo que 64,55ha ocorreram em área de Reserva Legal declarada no CAR;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 3, Diligência n° 04636/2023, entregue em 16/02/2023, SGD n° 2023/40319/021912), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório n° 2023.0001337 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 725/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA FERREIRA, localizado no município de Alvorada – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das "RECOMENDAÇÕES", de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias "in loco"), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 725/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência n° 04636/2023, entregue em 16/02/2023, SGD n° 2023/40319/021912 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2023.0003895

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de demanda encaminhada pela Ouvidoria, por pessoa anônima (Protocolo n° 07010556293202318), para verificar a suposta ocorrência de inúmeros servidores contratados pelo NATURATINS para exercerem a função de licenciar, inspecionar e fiscalizar as atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais, ao passo que os servidores concursados estariam sendo removidos sem justificativa, contrariando, assim, o que dispõe a Lei n° 261/1991, em seus artigos 67 a 69.

É imperioso ressaltar a existência do Procedimento Administrativo 2020.0000918, instaurado para verificar a eventual possibilidade de compartilhamento de informações processuais, em regime de colaboração, com o Ministério Público Estadual, objetivando acompanhar os procedimentos em andamento nas Promotorias

Regionais e locais, bem como obter informações fidedignas sobre a redução de demandas nos referidos Órgãos de execução e, por consequência, a redução na quantidade de diligências a serem cumpridas pelo NATURATINS.

Houve a realização de diligências, na qual obteve-se informações acerca de processos/procedimentos em trâmite, com atraso, aguardando cumprimento de diligências requisitadas ao NATURATINS.

As informações foram encaminhadas pelo próprio órgão ambiental Estadual, bem como por diversos órgãos de execução do Ministério Público Estadual do Tocantins.

Reunidas informações suficientes, a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins ajuizou a Ação Civil Pública nº 0041202-22.2022.8.27.2729, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas – TO.

É o relatório.

Conforme relatado, o Procedimento Administrativo 2020.0000918 serviu de base para a propositura da Ação Civil Pública (ACP) nº 0041202-22.2022.8.27.2729.

Com a propositura da apontada ACP, a presente Notícia de Fato perdeu o sentido de sua continuidade, visto que todo o objeto perseguido está sendo discutido e será julgado nas vias judiciais próprias.

Ademais, mesmo que reste infrutífero na esfera judicial, se doravante ocorrer novos motivos/novos fatos, capazes de instar a abertura de procedimento administrativo e/ou judicial, o presente Órgão de execução e os demais legitimados, poderão a qualquer tempo fazê-lo.

Pelo exposto, considerando que o objeto passou a ser perseguido/discutido perante o poder judiciário, sendo, portanto, desnecessária a continuidade deste procedimento extrajudicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e no art. 5º, II da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão, nos termos do art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução nº 05/2018/CSMP;

b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

c) Após, archive-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA****920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0006747

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar ausência de acessibilidade às pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida na Avenida Via Lago, em Araguaína/TO.

Instaurado o procedimento, foi oficiado ao Município de Araguaína, por meio da Secretaria de Infraestrutura – evento 23. Os ofícios foram respondidos (evento).

Posteriormente, expediu-se novos ofícios ao Núcleo de Perícias Criminais de Araguaína, tendo elaborado o laudo anexo (evento 27).

Após, foram requisitadas adequações e apresentado novo projeto arquitetônico (ev. 30 e 35).

Sobreveio nova vistoria pelo Oficial de Diligências (ev. 42) e a instalação de novos pisos táteis, conforme comprovação da Secretaria Mun. de Infraestrutura.

Por fim, foi realizado novo Laudo Pericial, que atestou as adequações – evento 52.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento apura a ausência de acessibilidade às pessoas com deficiências físicas, visual ou mobilidade reduzida na Avenida Via Lago em Araguaína.

Após instrução, verificou-se pelas diversas diligências feita pelo Oficial de Diligências do Ministério Público, a falta de acessibilidade pela ausência de rampas de acesso e espaço para circulação a cadeirantes, ausência de piso tátil, vagas exclusivas a deficientes e idosos, nenhuma faixa de pedestre e sinalização sonora, havendo em todo percurso apenas uma faixa de pedestre elevada e duas rampas de acesso a calçada.

Para tanto, notificou-se o Município de Araguaína para adoção de providências cabíveis e o Núcleo de Perícias Criminais de Araguaína, vinculado a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, que elaborou Laudo Pericial nº 5798/2019.

O primeiro Laudo Pericial realizado, em 2019, constatou que a estrutura da avenida não se amoldava às normas contidas na ABNT

NBR 9050:2004, ausentes rotas acessíveis sem calçada rebaixada ou rampa de acesso, linha guia, piso tátil, orla de proteção ou qualquer tipo diferenciado de tecnologia assistiva.

Apresentadas tais irregularidades, o Município elaborou novo projeto arquitetônico e plano de execução da obra, com cronograma com prazos de execução e conclusão do projeto.

Com o decurso do prazo interposto, foi elaborado novo Laudo Pericial Complementar ao LP 5798/2019, constatando a regularidade em todo o percurso da avenida via lago, com sinalização tátil, rampas de acesso a cadeirantes e transeuntes na calçada, faixas de pedestres elevadas e assim sanadas todas as irregularidades atestadas.

Dessa forma, o artigo 3º, da Lei no 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

No entanto, sendo efetiva a acessibilidade, a pessoa que possui qualquer tipo de deficiência se reveste de maior autonomia, além estar sendo atendido seu direito à igualdade.

Assim, observa-se que conforme exigências legais pertinentes à acessibilidade, o local atualmente se encontra em conformidade.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2018.0006747 e determino as seguintes providências:

1. Cientifique-se a ouvidoria por meio do protocolo nº

07010228403201889, do Arquivamento do procedimento;

2. Por se tratar de denúncia anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para ampla publicidade;

3. Após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação ou publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4514/2023**

Procedimento: 2023.0003607

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de representação formalizada na Ouvidoria por Romário Barbosa da Silva revelando a conclusão da obra de construção da rodoviária municipal de Nova Olinda há dois anos e até o presente momento não disponibilizada para o uso, em situação de abandono e deterioração;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pelo Município de Nova Olinda – evento 5, informando que a obra foi realizada em gestão anterior totalmente irregular ao projeto, com má qualidade e inacabada e o posterior ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa diante do visível dano ao erário;

CONSIDERANDO que até o momento não encaminhou a comprovação da ação de improbidade e ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar irregularidades na obra de construção da Rodoviária Municipal de Nova Olinda, que causou prejuízo ao erário, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) aguarde-se o prazo de resposta interposto a diligência 14440/2023, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpre-se.

Araguaína, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0005753

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em razão do processo nº 03106/2010 instaurado e encaminhado pelo Tribunal de Contas do Tocantins – TCE o qual julgou irregulares as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia/TO, Valtercides Elias Costa, no exercício 2009 consistentes no descumprimento de

dos limites constitucionais e legais, déficit financeiro dentre outras irregularidades.

Consta anexo aos autos o processo nº 03106/2010, apenso 08308/2009, do TCE/TO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

No caso em apreço, foi proferido o Acórdão nº 238/2014 pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, rejeitando as Contas da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia referente ao exercício de 2009. Referida rejeição tomou como base as informações aportadas no Relatório nº 46/2014.

Contudo, ao se analisar, constata-se que não houve enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, conforme bem frisado no inciso III, item 9.19, do Voto. Condutas que poderiam caracterizar atos de improbidade previstos nos artigos 9º e 10º da Lei de Improbidade Administrativa.

Por outro lado, os motivos ensejadores pela desaprovação das contas também não se enquadram no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a qual foi alterada pela Lei nº 14.230/21. É necessário lembrar que em decorrência da alteração da lei respectiva de lei de improbidade, o artigo 11 deixou de ser exemplificativo e passou a ser taxativo, sendo indispensável a efetiva configuração de forma restrita aos incisos do diploma legal.

Vejamos:

Art.11 da Lei 8429/92 diz “ Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I – REVOGADO;

II – REVOGADO;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de

concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

IX - REVOGADO;

X - REVOGADO;

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Percebe-se que o caso em apreço não se amolda em nenhuma das hipóteses trazidas pela lei de improbidade administrativa.

Considerando que o antigo rol do artigo 11 era exemplificativo e que agora é taxativo não resta outra alternativa a não ser o indeferimento da presente notícia de fato, já que esse entendimento é aplicado de forma imediata para casos não transitados.

Essa é o entendimento do Tribunal de Justiça do Tocantins:

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações".

2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992

e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados.

3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação.

4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária.

(TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)".

Como pode se atentar, o tribunal considerou que a aplicação do novo entendimento se aplica de forma imediata aos casos em julgamento, ocorrendo uma espécie de abolitio illicitus, que é a atipicidade superveniente da conduta em decorrência de alteração legislativa.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0005753 e determino:

a) por se tratar de comunicação feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE em razão do dever de ofício, deixo de comunicar a referida decisão de arquivamento;

b) publique-se a referida Decisão no Diário Oficial do Ministério Público para ampla publicidade;

c) comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4510/2023**

Procedimento: 2023.0003977

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com

o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de notícia de fato nº 2023.0003977 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, versando sobre o suposto delito tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal, tendo como suposta vítima a criança A.C.R.A, nascida em 23/02/2002, com 11 anos de idade, e suposto abusador DESCONHECIDO.

CONSIDERANDO que no âmbito criminal foi instaurado inquérito policial, processo nº 0000433-98.2023.8.27.2708, em tramitação na Comarca de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial está com o prazo vencido, entretanto, se fazendo pendente diligência no sentido de constatar, através de visita in loco, a atual situação da criança, em relação ao vínculo familiar e acompanhamentos com Psicólogo, com a finalidade de superar os traumas vividos e restabelecer seu convívio normal para com a sociedade.

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que se trata de crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, conforme dispõe o artigo 217-A do Código Penal;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar suposta vulnerabilidade social e psicológica no seio familiar onde a criança A.C.R.A reside, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie-se a Assistência Social do município de Pau D'Arco/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize as informações quanto ao acompanhamento da criança A.C.R.A e família;

e) Oficie-se a Escola Estadual Ulisses Guimarães, situada no município de Pau D'Arco/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a frequência escolar da criança A.C.R.A referente ao último semestre, bem como informe sobre quem tem a buscado na escola;

f) Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Pau D'Arco/TO para que atualize o quadro da criança com relação aos acompanhamentos com Psicólogo, no prazo de 10 (dez) dias;

Cumpra-se.

Arapoema, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0003626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº

51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade do ser humano, e que, no tocante aos idosos, para que esse fundamento seja efetivamente alcançado, inúmeras medidas devem ser implementadas, como o atendimento preferencial;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741/2003, no seu artigo 3º, § 1º, I, garante às pessoas idosas o atendimento preferencial imediato e individualizado nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Federal nº 10.048/2000 estabelece que "As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário", o que se aplica também aos acompanhantes ou atendentes pessoais (§ 1º);

CONSIDERANDO que o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado, com pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas, nos termos do Decreto Federal nº 5.296/2004, em seu art. 6º, § 1º, IV;

CONSIDERANDO a reclamação protocolada na Ouvidoria do MPE/TO de que a empresa PHD Laboratório Clínico S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 38.148.219/0007-09, não cumpre o atendimento preferencial às pessoas idosas e que a senha somente garante o atendimento por ordem de chegada;

CONSIDERANDO que o PROCON/TO, em ação fiscalizatória na referida empresa, constatou a disponibilização de senhas para atendimento preferencial, mas com a possibilidade de o beneficiário ser eventualmente privado do seu direito, pois "fica a critério do atendente escolher o próximo a ser atendido conforme seu julgamento", de acordo com o Auto de Constatação nº 25940;

CONSIDERANDO a instauração de procedimento preparatório nº 2023.0003626 para apurar o descumprimento da garantia de atendimento prioritário às pessoas idosas nas filas do PHD Laboratório Clínico S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 38.148.219/0007-09, em desacordo com a Lei Federal nº 10.741/2003 e a Lei Federal nº 10.048/2000;

RESOLVE:

RECOMENDAR, à empresa PHD Laboratório Clínico S.A. (SABIN), que:

a) assegure o atendimento preferencial às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, aos obesos, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue, além dos acompanhantes ou atendentes pessoais, com fulcro na Lei Federal nº 10.741/2003, Lei Federal nº 10.048/2000 e Decreto Federal nº 5.296/2004; e

b) oriente adequadamente os atendentes desta empresa a observar a ordem de chamada da senha preferencial, nos termos da legislação, evitando-se a situação de uma pessoa com direito a atendimento preferencial esperar mais tempo do que as que não têm preferência, seja pelo número reduzido de guichês/atendentes exclusivos (caso existam) para este atendimento, seja por outra razão que esteja retardando indevidamente o atendimento preferencial.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Palmas, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009313

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2022.0009313 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda do comparecimento da declarante MIRIAM ALVES DA SILVA ARAÚJO, que relata o seguinte:

“(...)

Foi diagnóstica com varizes dos membros inferiores, ocasião em que, desde 09/02/2021, possui solicitação para CONSULTA EM CIRURGIA VASCULAR; Que desde então a declarante aguarda vaga para atendimento; Que tem sentido muitas dores nos membros inferiores; Que a informação da Secretaria de Saúde é de que precisa esperar o Estado liberar as vagas; Que diante do tempo de espera, busca auxílio do Ministério Público para a efetivação de seu tratamento de saúde.

(...)”

Notificado, o Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS, forneceu declarações informando que, com relação a consulta em cirurgia vascular, que: (a) a solicitação da paciente ocorreu em 09/02/2021, com risco “azul” (não urgente); (b) o procedimento é contemplado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; (c) a competência é da gestão estadual, cuja a atribuição é do Hospital Regional de Araguaína - HRA, no Município de Araguaína/TO; (d) não há fila, pois não se segue uma ordem cronológica de solicitações e as vagas são reguladas de acordo com o quadro clínico de cada paciente e os protocolos de regulação de acesso; (e) existe uma demanda reprimida de 1.182 pacientes em consulta em cirurgia vascular; e (f) no mês de novembro de 2022 foram ofertadas 36 vagas na especialidade. (evento 5)

Após notificada a prestar informações de seu quadro clínico, declarante compareceu na Promotoria de Justiça, informando que suas dores diminuíram, muito embora ainda tenha interesse no procedimento de cirurgia vascular ora vindicado. Esclareceu a paciente que procurou a UBS vinculada ao seu domicílio no intuito de obter relatório médico atualizado que indicasse a gravidade de seu caso, contudo, o médico não pôde lhe fornecer tal documento por ausência de qualidade de médico especialista em sua demanda. Relatou que tentaria a realização de consulta com médico especialista pela via particular e, obtendo novidades acerca de seu quadro clínico. (evento 11)

No mesmo teor, após ser orientada a fornecer documentos médicos para atualizar sua situação, a declarante informou que não possui recursos financeiros para consulta no médico especialista e informou a impossibilidade de anexar o documento médico. Além disso, mesmo após ter sido informada da opção de buscar atendimento na rede pública de saúde (SUS), a declarante informou não seguir por esse caminho devido à extensa fila de espera, expressando sua preferência por aguardar a concessão do benefício para poder agendar a consulta mais rapidamente.

Em seguida, foi comunicado o arquivamento do procedimento por ausência de complementação das informações necessárias, tendo a interessada concordando e expressado que não tem interesse em recorrer da decisão de arquivamento do procedimento. (evento 17)

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

No caso, a noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da declaração, como determinado, optando voluntariamente por não realizar a consulta por meio da via pública. Alegou que a fila de espera encontra-se consideravelmente extensa, deixando, dessa forma, de fornecer qualquer documento médico que indicasse a sua necessidade.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento do procedimento administrativo.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja dispensada a ciência do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, já que concordou com o arquivamento do feito; e

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004935

## I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0004935, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP (Protocolo nº 07010352710202011), o qual deu origem ao Procedimento

Preparatório de Portaria nº 0295/2021. O objeto é o comprometimento da saúde da coletividade em virtude de abandono de terreno situado no município de Colinas do Tocantins (terreno que fica localizado entre a Rua 66, Avenida Tocantins, Rua 67, Avenida Vinícius de Moraes), o qual estava servindo como estacionamento para caminhões, não cumprindo a sua função social. O bem era pertencente à pessoa jurídica POSTO RODEIO, tendo como responsável por está o Sr. RICARDO JOSÉ SOARES DE AZEVEDO.

Após a determinação, a oficiala de diligências visitou o local indicado e observou que se trata de um terreno extenso, onde há uma considerável quantidade de poeira. A constatação confirmou que o referido terreno pertence ao Sr. RICARDO JOSÉ, o qual é proprietário do POSTO RODEIO.

No evento 10, a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO informou que, após busca realizada junto ao departamento de Fiscalização e Posturas, foi apurado que esses imóveis são de natureza privada, desprovidos de construções, e não se encontram em estado de abandono, estando o local limpo, sem vegetação alta ou quaisquer tipos de resíduos. Destacou que esses imóveis estão localizados nas proximidades da Rodovia TO-335, o que os torna propícios para manobras e estacionamento de caminhões que trafegam na rodovia.

Diante disso, foi proferido despacho determinando a notificação da parte autora (anônima), via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da notícia de fato.

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, destaco que o mesmo terreno já foi objeto de análise no procedimento administrativo de nº 2020.0005239, que foi arquivado sob os seguintes fundamentos:

(...) Foi informado pelo denunciante que o problema já foi resolvido, na medida em que: (a) o espaço é privado e estava tendo muito fluxo de caminhão que gerava poeira fina, a qual era levantada e atingia toda a população do bairro, especialmente pelo tamanho da propriedade (um quarteirão total); (b) entretanto, o proprietário cercou o local com certa de arame e isso fez com quem não houve mais fluxos de caminhão no local, diminuindo a poeira que subia; (c) atualmente, está tranquilo, pois a ausência de fluxo de caminhões e a poeira que sobe é a natural do terreno, que não prejudica a população como antes. (...)

No caso, há informação da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, em vistoria, verificou "que os referidos imóveis não se encontram em

situação de abandono, estando limpo, sem mato ou qualquer tipo de lixo".

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV). O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando seja:

(a) realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) dispensada a notificação do proprietário do Posto Rodeio e a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento do presente arquivamento, já que foram notificados nos autos de outro procedimento com o mesmo objeto;

(c) efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

(d) efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA**

Procedimento: 2023.0008686

## I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0008686 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"MUNICÍPIO DE JUARINA/TO; E PROPLAN CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 07.121.982/0001-19 TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 A EMPRESA PROPLAN CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 07.121.982/0001-19 TENTOU FRAUDAR O CARATER

COMPETITIVO NA REFERIDA LICITAÇÃO, PARA TER DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA LEI DAS MICRO E PEQUENA EMPRESA. SOLICITAMOS POR PARTE DESTA ÓRGÃO DE CONTROLE A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE NA REFERIDA EMPRESA. O MUNICÍPIO SERÁ OMISSO, QUANDO A PUNIÇÃO DA EMPRESA.”.

É o resumo da questão.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a denúncia não procede, tendo em vista que: (a) não há qualquer indício de ilicitude que justifique impedimento pelo fato de empresa ter participado na licitação com o faturamento de R\$ 4.935.306,76 sob o argumento de que era empresa de pequeno porte, cuja lei exige R\$ 4.800.000,00; isso não caracteriza fraude à licitação, especialmente pela proximidade entre o faturamento legal e aquele permitido pela lei; (b) a punição, se verifica irregularidade, deve ser formulada pelo próprio ente que se sentiu lesado que, no caso, é o Município de Juarina/TO; (c) a ausência de irregularidade decorre também da própria manifestação do interesse de recurso por parte de PROPLAN CONSTRUTORA LTDA. na Tomada de Preços nº 1/2023, já que esta considera que não é o valor de R\$ 4.935.306,76 correspondente ao seu faturamento.

Não há qualquer prova indiciária de que, de fato, o valor do seu faturamento é superior a R\$ 4.800.000,00, impedindo-a de participar na licitação, tanto que terá argumentações que realizará junto à respectiva comissão de licitação.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

## III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0008687

## I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0008687 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Aconteceu e vem acontecendo que a funcionária pública Luana Gomes dos Santos, fica perseguindo outras pessoas com intuito, apenas de prejudicar e difamar, fazendo uso do seu cargo público para inferiorizar os cidadãos do município de Palmeirante-TO. A mesma, trabalha como assistente Jurídico na secretaria de administração e planejamento. Ressalto a importância de ser advertida, haja vista, que é conhecida na cidade como "barraqueira\*", não sendo uma postura condizente com uma funcionária pública. Pois, a partir do momento que se vale do seu cargo público para intimidar as pessoas, a mesma transcende no campo da vida profissional, sendo cabível a advertência e outras medidas legais..”.

É o resumo da questão.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a denúncia não identifica qualquer ato passível de investigação pelo Ministério Público, pois não informado ato de improbidade administrativa específico a ser investigado.

A conduta ética e profissional, bem como as punições administrativas, como é sabido, competem ao respectivo órgão ao qual a funcionária pública LUANA GOMES DOS SANTOS está vinculada, qual seja, a Prefeitura de Palmeirante/TO.

A denúncia, como se verifica, além de genérica, não é apta a justificar a instauração de procedimento administrativo neste órgão, pois: (a) não identifica atos específicos praticados pela gestora; (b) não indica vítimas que foram prejudicadas ou difamadas; (c) não indica data, horário ou local do fato; (d) por fim, a denúncia não traz prova do alegado.

Por fim, verifica-se que o denunciante acusa a requerida de ser "barraqueira", o que demonstra claro intuito de má-fé ao protocolar a denúncia. Talvez o denunciante anônimo queira, ao invés de uma investigação, que este órgão cause constrangimento à servidora, o que jamais será feito por este Promotor de Justiça. .

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

## II.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920266 - DESPACHO - EDITAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTÍCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2023.0008758

**I. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0008758 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Bom dia! Há alguns meses, adquiri uma pomada para IST na farmácia Droga Shop, localizada na rua 03, número 1546, no Centro. Contudo, alguns dias depois, um(a) conhecido(a), que conhece um(a) dos funcionários(as) do estabelecimento, teve acesso a uma informação que deveria ter sido mantida em sigilo. Levando em consideração o Código do Consumidor e o Código de Ética Farmacêutica, que definem os direitos, deveres e restrições dos profissionais que atuam na área farmacêutica, gostaria de solicitar uma abordagem de cunho orientacional para que tomem conhecimento para não divulgarem informações pessoais dos clientes. É fundamental que eles compreendam que dados como prescrições médicas e informações dos clientes jamais devem ser expostos publicamente. Opto por não mencionar o nome ou gênero do(a) funcionário(a) a fim de evitar prejudicá-lo, uma vez que, apesar dos equívocos, sabemos que encontrar emprego em nosso município não é tarefa fácil. Fiquei sabendo através de terceiros que essa não é primeira vez que isso acontece. Não quero anexar provas para não me identificar..”.

No caso, não há qualquer informação sobre a data do fato, qual o medicamento adquirido, qual atendente realizou o atendimento, qual o suposto “amigo” da noticiante que teve acesso a informação, qual “informação” foi essa e se, de fato essa informação foi obtida junto à referida pessoa jurídica farmacêutica.

**II. CONCLUSÃO**

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre: a data do fato, qual o medicamento adquirido, qual atendente realizou o atendimento, qual o suposto “amigo” da noticiante que teve acesso a informação, qual “informação” foi essa e se, de fato essa informação foi obtida junto à referida pessoa jurídica farmacêutica.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA**

Procedimento: 2023.0008761

**I. RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0008758 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROMOTOR (A) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO. URGENTE REFERÊNCIA: GASTOS EXORBITANTES COM DIÁRIAS NO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO-TO ANÔNIMO I - DOS FATOS 1. Fazendo uma breve análise no portal da transparência do Município de Bernardo Sayão, logo pude identificar a farra de diárias que vem ocorrendo em nosso Município, em meio a uma queda brusca nos repasses do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) correndo um sério risco de deixar de cumprir com as obrigações correntes, tais como folha de pagamento e outros serviços essenciais. 2. Procurado por este denunciante na intenção de alertar o Prefeito, o mesmo fez chacota da situação e disse que a fonte nunca seca, fazendo referencia aos repasses do Governo Federal. 3. Inconformado com a situação, estamos buscando auxílio junto a este órgão de controle para que os servidores e cidadãos bernardense não sejam prejudicado em razão do mal uso do dinheiro público. 4. Ressalta ainda o denunciante que a Prefeitura tem alterado os gastos com diárias, na apresentação dos relatórios de prestação de contas apresentados em audiência

pública da câmara municipal de vereadores. 5. Existem situações em que servidores vão para Palmas em carro público, dorme na se da ATM (Associação Tocantinense de Municípios) e mesmo assim recebem diárias completas, causando dessa forma, prejuízo aos cofres publicos, ressalto que isso pode ser comprovado em relatório de diárias do Município de Bernardo Sayão junto a ATM. 6. Reforço também para uma forte suspeita de realização de diárias para complemento de salário de servidores de cargo de comissão, sendo forjados relatórios de viagem para justificar os pagamentos, uma verdadeira esculhambação. 7. Dessa forma, considerando diversas irregularidades que chegaram ao conhecimento do Denunciante, é a presente para denunciar presumíveis atos de improbidade administrativa, praticadas pela gestão da Municipalidade de Bernardo Sayão, conforme será a seguir exposto para que este Ministério Público investigue as referidas irregularidades buscando sana-las no intuito de evitar o desperdício do dinheiro público e sua má utilização. 8. A titulo de comparação, o Município de Colinas do Tocantins, gastou pouco mais de 190 mil reais. Bernardo Sayão tem hoje 4.448 habitantes, enquanto Colinas tem 35.851, ou seja, quase 9 vezes a quantidade de habitantes de Bernardo Sayão, resta claro que algo muito errado esta acontecendo em nosso Município. 9. Em anexo segue planilhas de gastos dos Municípios de Bernardo Sayão e Colinas do Tocantins, fonte: portal da transparência dos mesmos.”.

É o resumo da questão.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a denúncia não identifica qualquer ato ilícito passível de investigação pelo Ministério Público, pois apenas afirma genericamente que o Município de Bernardo Sayão/TO tem gastado bastantes valores com diárias.

Ocorre que na própria documentação acostada nos autos já constam identificadas pelo órgão o número da diária, o servidor beneficiado, o órgão de vinculação, a data de saída, o destino, a finalidade, a quantidade e o valor.

Em rápida análise constato que os pagamento são claramente devidos, pois se referem ao acompanhamento de pacientes, à busca de medicamentos, à realização de capacitações e outras atividades claramente justificáveis, por serem as diárias direito do servidor.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

## II.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao

Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias; e (c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008840

### I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0008740 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“URGENTE. Em COLINAS DO TOCANTINS Estão fazendo uma obra no Setor Estrela do Norte 2, na Rua 11, em frente ao nº 738e vão cortar uma árvore linda, nativa. Um desrespeito ao meio ambiente que precisa ser protegido. Precisamos que o promotor do meio ambiente faça alguma coisa..”.

É o resumo da questão.

### II.FUNDAMENTAÇÃO

Pela imagem anexada pela denunciante, a árvore aparenta ser um ipê de flores roxas.

Segundo o Código Civil, “Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.”.

No caso, pela foto anexa, verifica-se que a árvore está no terreno do proprietário da construção e, portanto, a ele pertence, nos termos do Código Civil:

Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

Por se tratar de obra urbana e pelo fato de a árvore não estar localizada em terrenos protegidos pela Lei nº 9.605/98, tampouco ser considerada patrimônio público municipal, não há qualquer atuação por parte deste órgão.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018,

art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

## II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4509/2023

Procedimento: 2023.0008855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, praticado supostamente por W.V.P., nos autos de Inquérito Policial nº 0000726-66.2022.827.2720;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.V.P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução

penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 31/08/2023, às 10h30, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, ou por meio de videoconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Goiatins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008170

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria PA/4056/2023 (evento 1), com o intuito de oferecer acordo de não persecução penal a A.P.D.S., que figura como investigado no Inquérito Policial nº 0001886-34.2019.827.2720 pela suposta prática do crime previsto no Art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Nota-se que o acordo de não persecução penal já foi celebrado e devidamente inserido no sistema E-Proc (Autos 0001394-03.2023.827.2720).

Desse modo, resta evidente que o presente procedimento já atingiu seu objetivo, devendo então ser arquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, diante da celebração do acordo de não persecução penal, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público.

Proceda-se a baixa dos autos.

Goiatins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008171

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria PA/4057/2023 (evento 1), com o intuito de oferecer acordo de não persecução penal a A.C.P., que figura como investigado no Inquérito Policial nº 0001886-34.2019.827.2720 pela suposta prática do crime previsto no Art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Nota-se que o acordo de não persecução penal já foi celebrado e devidamente inserido no sistema E-Proc (Autos 0001393-18.2023.827.2720).

Desse modo, resta evidente que o presente procedimento já atingiu seu objetivo, devendo então ser arquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, diante da celebração do acordo de não persecução penal, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público.

Proceda-se a baixa dos autos.

Goiatins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4508/2023

Procedimento: 2023.0003661

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a falta do correto acondicionamento de materiais perfurocortantes na Unidade Básica de Saúde – UBS, Sol Nascente em Gurupi – TO".

Representante: Gisane Alves de Sousa Aguiar

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Saúde pública.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2023.0003661 – 6.ª PJG

Data da Instauração: 30/08/2023

Data prevista para finalização: 30/08/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público que designou este órgão de execução para atuar na Notícia de Fato n.º 2023.0003661, que indica a existência de irregularidades no acondicionamento dos resíduos de saúde na Unidade Básica de Saúde Sol nascente em Gurupi;

CONSIDERADO as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 306/2004 da ANVISA, que versa sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de saúde;

CONSIDERANDO que os resíduos perfurocortantes estão descritos no item 14, GRUPO E, os quais “...devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, imediatamente após o uso ou necessidade de descarte, em recipientes, rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento, com tampa, devidamente identificados, atendendo aos parâmetros referenciados na norma NBR 13853/97 da ABNT, sendo expressamente proibido o esvaziamento desses recipientes para o seu reaproveitamento. As agulhas descartáveis devem ser desprezadas juntamente com as seringas, quando descartáveis, sendo proibido reencapá-las ou proceder a sua retirada manualmente”.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2020.0000647 em Inquérito Civil Público tendo por objeto “apurar a falta do correto acondicionamento

de materiais perfuro cortante na Unidade Básica de Saúde – UBS, Sol Nascente em Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
5. Autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada a Secretaria de Saúde de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe:
  - 6.1 – Se foram adquiridos os suportes para fixação dos coletores de materiais perfurocortantes (caixas Descarpac) a serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde desta urbe, conforme informado no ofício n.º 0727/2023 – GAB SEMUS;
  - 6.1 – Se aquela Secretaria, enquanto geradora de Resíduos do Serviço de Saúde – RSS, possui programa de educação continuada para seus colaboradores, independente do vínculo empregatício existente, conforme preconiza o item 20 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 306/2004 da ANVISA;
7. Seja realizada vistoria na Unidade Básica de Saúde Sol Nascente de Gurupi, com a finalidade de saber como estão sendo acondicionados os coletores de materiais perfurocortantes (caixas Descarpac) naquela UBS.

Gurupi, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007985

Notícia de Fato n.º 2023.0007985

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010596219202326)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a

quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0007985, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Tiago Dias Pinheiro, junto a Fundação Unirg, Hospital Regional de Gurupi e Secretaria de Saúde de Gurupi.

No despacho de evento 4, determinei aos técnicos ministeriais que fosse efetuada pesquisa nos portais da transparência dos órgãos referidos na denúncia, objetivando saber se procede ou não a acumulação ilegal de cargos atribuída ao representado, tendo a certidão da referida diligência sido juntada no evento 6.

Consoante se infere da certidão de evento 6, o servidor público Thiago Dias Pinheiro acumula dois cargos públicos efetivos de enfermeiro, junto ao Estado do Tocantins, com lotação no Hospital de Referência de Gurupi, e Fundo Municipal de Saúde do Município de Gurupi/TO, situação esta que é permitida pelo art. 37, inciso XVI, c, da Constituição Federal. Quanto a exercício, pelo representado, da atividade de preceptor junto à Fundação Unirg, uma vez que não se trata de cargo público, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 2.446/2019, tal fato não se verifica irregular.

Derradeiramente, no que diz respeito ao suposto descumprimento de carga horária, pelo representado, junto ao referidos órgãos públicos, a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada, em razão dessa circunstância, no despacho de evento 4, notifiquei o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de eventual arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades noticiadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos

para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 9, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, à Fundação Unirg, Hospital Regional de Gurupi e Secretaria de Saúde de Gurupi.

Gurupi, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008759

Denúncia via Ouvidoria - Protocolo : 07010548333202341

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0008759, a qual noticia suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação da senhora Fernanda Nascimento da Silva (filha do Vereador Zezinho da Lafiche) para exercer o cargo comissionado de Assessora Técnica Superior III.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

#### 920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Cartório do MPTO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação da senhora Fernanda Nascimento da Silva (filha do Vereador Zezinho da Lafiche) para exercer o cargo comissionado de Assessora Técnica Superior III.

É o relatório necessário, decido.

O art. 11, inciso XI da Lei n.º 8.429/92, com a redação dada pela nova Lei n.º 14.230/21, diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Consoante se infere da redação (que é restrita) do referido tipo, a espécie de "nepotismo cruzado" demanda necessariamente "troca de favores", a exemplo do prefeito nomear parente próximo de um vereador para exercer cargo comissionado no Poder Executivo, e em reciprocidade, o mesmo vereador nomear parente próximo do prefeito para exercer cargo comissionado em seu gabinete no Poder Legislativo. No vertente caso, restou evidenciada a ausência de reciprocidade entre os agentes políticos, eis que não há notícia de nomeação de cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau da senhora prefeita para exercer cargo de confiança ou função comissionada na Câmara Municipal, sobretudo, no gabinete do Vereador Zezinho da Lafiche. Nessa senda, aplicando-se ao sistema da improbidade administrativa os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º da Lei n.º 8.429/92), inviável é a utilização de interpretação extensiva objetivando punir o investigado/réu, não dispondo este órgão do Ministério Público, ante a ausência de justa causa, autorização legal para deflagrar investigação formal (a exemplo do inquérito civil público) para apurar o fatos/e ou promover ação cabível perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi,

no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO e ao Vereador Zezinho da Lafiche.

Gurupi, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4515/2023

Procedimento: 2023.0008866

PORTARIA Nº 19/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal n.º 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo

3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que, como explícita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023)1, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que

possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública2 pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) nº SE12 de 12 de março de 20233, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país3.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes4.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zika, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Número de casos graves, taxa de incidência (100 mil hab.) e notificação de dengue e chikungunya em 12 de março de 2023 em 12 de março de 2023

Região/UF	Dengue (12/03)		Chikungunya (12/03)		Zika (12/03)	
	Casos	Notificação (100 mil hab.)	Casos	Notificação (100 mil hab.)	Casos	Notificação (100 mil hab.)
Amazônia	10.151	24,2	1.100	1,1	40	0,4
Centro-Oeste	1.430	1,1	100	0,8	10	0,1
Sudeste	1.400	0,3	100	0,2	200	0,2
Sul	100	0,1	100	0,1	10	0,1
Nordeste	1.100	1,1	100	0,1	100	0,1
Tocantins	1.100	1,1	100	0,1	100	0,1
<b>Total</b>	<b>15.181</b>	<b>0,8</b>	<b>1.500</b>	<b>0,1</b>	<b>360</b>	<b>0,1</b>

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos

de Dengue<sup>5</sup>, Chikungunya<sup>6</sup> e Zika<sup>7</sup> no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que o município de Aparecida do Rio Negro, apresenta taxa de incidência de Dengue de 86 (oitenta e seis) casos.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.8

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse<sup>9</sup> do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem atuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue<sup>10</sup> e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosa de 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% + Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos

(borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praletrina 0,75 %<sup>11</sup>.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;
- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos<sup>12</sup>;
- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Aparecida do Rio Negro no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Rio Negro, enviando cópia desta Portaria e requisitando:
  - a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e

Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Aparecida do Rio Negro para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Aparecida do Rio Negro e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

2) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

6) Designo o Técnico Ministerial Novo Acordo, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

1 Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em 04/04/2023.

2 Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view> . Acesso em 04/04/2023.

4 <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf>

5 <https://central.to.gov.br/download/323879>

6 <https://central.to.gov.br/download/323880>

7 <https://central.to.gov.br/download/323881>

8 TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao Aedes aegypti é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-ses-to-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b> >. Acesso em 04/03/2023.

9 Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes:

Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015);

Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10 [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes\\_nacionais\\_prevencao\\_controle\\_dengue.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf)

11 <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-01>

12 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6)

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - infografico\_arboviroses\_fevereiro.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665)

MD5: b7416e4f020df038623f4832e0b76665

Anexo III - Informe\_COE\_Arboviroses\_12.04.2023\_19h51.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f)

MD5: cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

Anexo IV - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - \_\_Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc)

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo V - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - \_\_Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542)

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo VI - monitor\_atualizado\_chikungunya\_to\_29032023pdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb)

MD5: 938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

Anexo VII - monitor\_atualizado\_de\_dengue\_to\_29032023pdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec)

MD5: bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

Anexo VIII - monitor\_atualizado\_de\_zika\_to\_28032023pdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d)

MD5: 56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

Anexo IX - plano\_estadual\_de\_contingencia\_para\_as\_arboviroses\_no\_tocantins\_versao\_final.pdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c)

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Anexo X - plano\_Nacional contingencia\_dengue\_chikungunya\_zika.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013)

MD5: 0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

Novo Acordo, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4516/2023**

Procedimento: 2023.0008876

PORTARIA Nº 20/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como seu objetivo primeiro, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS),

as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que a Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023)<sup>1</sup>, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública<sup>2</sup> pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada

assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) nº SE12 de 12 de março de 2023<sup>3</sup>, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país<sup>3</sup>.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zika, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

**Tabela 1** - Número de casos prováveis, taxa de incidência (casos/100 mil hab.) e variação de dengue e chikungunya em 12 (SE 12) e Zika em 12 (SE 12) por região e DF, Brasil, 2023

Região/DF	Dengue (SE 12)		Chikungunya (SE 12)		Zika (SE 12)	
	Casos	Incidência (casos/100 mil hab.)	Casos	Incidência (casos/100 mil hab.)	Casos	Incidência (casos/100 mil hab.)
Brasil	10.851	21,2	4.987	30,4	408	3,3
América Latina e Caribe	10.851	29,3	176	8,7	40	2,3
África	1.710	47,1	88	1,5	10	1,1
Europa	1.440	12,9	309	4,2	209	4,2
Índia	84	0,9	110	12,2	7	1,1
Países de Baixa e Média Renda	4.774	7,6	344	3,9	101	1,2
África de Sul	20	0,4	30	1,1	21	2,8

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue<sup>5</sup>, Chikungunya<sup>6</sup> e Zika<sup>7</sup> no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que o município de Santa Tereza do Tocantins, apresenta taxa de incidência de Dengue de 72 (setenta e dois) casos.

CONSIDERANDO que o município de Santa Tereza do Tocantins, apresenta taxa de incidência de Chikungunya de 36 (trinta e seis) casos.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.<sup>8</sup>

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse<sup>9</sup> do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue<sup>10</sup> e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosade 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% + Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos (borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praletrina 0,75 %<sup>11</sup>.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;
- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a

destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos<sup>12</sup>;

- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Santa Tereza do Tocantins no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Santa Tereza do Tocantins/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins enviando cópia desta Portaria e requisitando:
  - a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;
  - b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Santa Tereza do Tocantins para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);
  - c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes

de Combate a Endemias - ACEs no município de Santa Tereza do Tocantins e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

2) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

6) Designo o Técnico Ministerial Novo Acordo, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, aos 02 dias do mês de maio de 2023.

João Edson de Souza Promotor de Justiça

1 Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em 04/04/2023.

2 Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view> . Acesso em 04/04/2023.

4 <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf>

5 <https://central.to.gov.br/download/323879>

6 <https://central.to.gov.br/download/323880>

7 <https://central.to.gov.br/download/323881>

8 TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao Aedes aegypti é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-ses-to-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b> >. Acesso em 04/03/2023.

9 Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes:

Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015);

Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10 [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes\\_nacionais\\_prevencao\\_controle\\_dengue.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf)

11 <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-01>

12 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6)

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - infografico\_arboviroses\_fevereiro.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665)

MD5: b7416e4f020df038623f4832e0b76665

Anexo III - Informe\_COE\_Arboviroses\_12.04.2023\_19h51.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f)

MD5: cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

Anexo IV - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - \_\_\_ Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc)

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo V - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - \_\_Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542)

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo VI - monitor\_atualizado\_chikungunya\_to\_29032023pdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb)

MD5: 938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

Anexo VII - monitor\_atualizado\_de\_dengue\_to\_29032023pdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec)

MD5: bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

Anexo VIII - monitor\_atualizado\_de\_zika\_to\_28032023pdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d)

MD5: 56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

Anexo IX - plano\_estadual\_de\_contingencia\_para\_as\_arboviroses\_no\_tocantins\_versao\_final.pdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c)

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Anexo X - plano\_Nacional contingencia\_dengue\_chikungunya\_zika.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013)

MD5: 0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

Novo Acordo, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4517/2023**

Procedimento: 2023.0008877

PORTARIA Nº 21/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal

da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009,

é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023)<sup>1</sup>, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública<sup>2</sup> pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) nº SE12 de 12 de março de 2023, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série

histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país<sup>3</sup>.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zica, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Monitoramento dos casos prováveis, taxa de incidência (por mil habitantes) e notificação de Dengue e Chikungunya em 2023 e 2022 em 14 municípios do TO

Município	2022		2023		2023	
	Casos	Taxa de incidência (por mil habitantes)	Casos	Taxa de incidência (por mil habitantes)	Casos	Taxa de incidência (por mil habitantes)
Alto Paraíso	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Alvarenga	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Andaraí	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Arangaturã	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Barra	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Barro Alto	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Belágua	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Colinas	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Colmeia	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Conde	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Itapiranga	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Itaportão	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Itapucuma	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Itapuruçu	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Lagoa do Tocantins	49	0,19	49	0,19	49	0,19
Palmas	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Parauapebas	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Porto Nacional	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Recursal	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Uruaçu	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Uruçuama	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Wanderlândia	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Wenelândia	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Wenópolis	10	0,04	10	0,04	10	0,04
Zé Delfino	10	0,04	10	0,04	10	0,04

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue<sup>5</sup>, Chikungunya<sup>6</sup> e Zica<sup>7</sup> no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que o município de Lagoa do Tocantins, apresenta taxa de incidência de Dengue de 49 (quarenta e nove) casos.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zica com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.<sup>8</sup>

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse<sup>9</sup> do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira

eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue<sup>10</sup> e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosade 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% + Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos (borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praletrina 0,75 %<sup>11</sup>.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;

- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos<sup>12</sup>;

- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Lagoa do Tocantins no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Lagoa do Tocantins/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa do Tocantins enviando cópia desta Portaria e requisitando:

a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Lagoa do Tocantins para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Lagoa do Tocantins e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

2) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

6) Designo o Técnico Ministerial Novo Acordo, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

<sup>1</sup>Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em

04/04/2023.

2 Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view>. Acesso em 04/04/2023.

4 <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf>

5 <https://central.to.gov.br/download/323879>

6 <https://central.to.gov.br/download/323880>

7 <https://central.to.gov.br/download/323881>

8 TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao Aedes aegypti é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-ses-to-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b>. Acesso em 04/03/2023.

9 Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes:

Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015);

Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10 [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes\\_nacionais\\_prevencao\\_controle\\_dengue.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf)

11 <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-01>

12 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº

12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6)

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - infografico\_arboviroses\_fevereiropdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665)

MD5: b7416e4f020df038623f4832e0b76665

Anexo III - Informe\_COE\_Arboviroses\_12.04.2023\_19h51.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f)

MD5: cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

Anexo IV - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - \_\_ Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc)

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo V - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - \_\_ Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542)

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo VI - monitor\_atualizado\_chikungunya\_to\_29032023pdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb)

MD5: 938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

Anexo VII - monitor\_atualizado\_de\_dengue\_to\_29032023pdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec)

MD5: bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

Anexo VIII - monitor\_atualizado\_de\_zika\_to\_28032023pdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d)

MD5: 56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

Anexo IX - plano\_estadual\_de\_contingencia\_para\_as\_arboviroses\_no\_tocantins\_versao\_final.pdf.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c)

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Anexo X - plano\_Nacional\_contingencia\_dengue\_chikungunya\_zika.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013)

MD5: 0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

Novo Acordo, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4518/2023**

Procedimento: 2023.0008878

PORTARIA Nº 25/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023)1, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de

informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública<sup>2</sup> pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) nº SE12 de 12 de março de 2023, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país<sup>3</sup>.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zica, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Número de casos prováveis, taxa de incidência (TPI) e taxa de transmissão (TPI x 100 mil hab) e taxa de incidência (TPI) e taxa de transmissão (TPI x 100 mil hab) em 12 de março de 2023

Região/UF	Dengue (SE 1)		Chikungunya (SE 1)		Zika (SE 1)	
	Casos	Incidência (TPI) mil hab. 1	Casos	Incidência (TPI) mil hab. 1	Casos	Incidência (TPI) mil hab. 1
Amazônia	10.211	24,2	190	4,7	408	9,8
Centro-Oeste	1.750	4,2	44	1,1	11	0,3
Sudeste	1.440	3,4	69	1,7	109	2,7
Sul	61	0,1	10	0,2	1	0,0
Nordeste	9.774	23,6	144	3,7	177	4,4
<b>Total</b>	<b>23.236</b>	<b>55,5</b>	<b>357</b>	<b>9,1</b>	<b>606</b>	<b>15,0</b>

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue<sup>5</sup>, Chikungunya<sup>6</sup> e Zica<sup>7</sup> no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.<sup>8</sup>

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse<sup>9</sup> do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue<sup>10</sup> e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosade 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% + Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos (borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praletirina

0,75 %11.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;
- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos<sup>12</sup>;
- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Lizarda no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Lizarda/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Lizarda enviando cópia desta Portaria e requisitando:

a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Lizarda para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Lizarda e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

2) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

6) Designo o Técnico Ministerial Novo Acordo, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

<sup>1</sup>Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em 04/04/2023.

<sup>2</sup> Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view> . Acesso em 04/04/2023.

<sup>4</sup> <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf>

<sup>5</sup> <https://central.to.gov.br/download/323879>

<sup>6</sup> <https://central.to.gov.br/download/323880>

<sup>7</sup> <https://central.to.gov.br/download/323881>

<sup>8</sup> TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao *Aedes*

aegypti é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-ses-to-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b> >. Acesso em 04/03/2023.

9 Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes:

Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015);

Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10 [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_nacionais\\_prevencao\\_controle\\_dengue.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf)

11 <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-01>

12 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

#### Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6)

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - infografico\_arboviroses\_fevreiro.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665)

MD5: b7416e4f020df038623f4832e0b76665

Anexo III - Informe\_COE\_Arboviroses\_12.04.2023\_19h51.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f)

MD5: cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

Anexo IV - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - \_\_Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc)

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo V - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - \_\_Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542)

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo VI - monitor\_atualizado\_chikungunya\_to\_29032023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb)

MD5: 938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

Anexo VII - monitor\_atualizado\_de\_dengue\_to\_29032023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec)

MD5: bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

Anexo VIII - monitor\_atualizado\_de\_zika\_to\_28032023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d)

MD5: 56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

Anexo IX - plano\_estadual\_de\_contingencia\_para\_as\_arboviroses\_no\_tocantins\_versao\_final.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c)

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Anexo X - plano\_Nacional contingencia\_dengue\_chikungunya\_zika.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013)

MD5: 0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

Novo Acordo, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4519/2023

Procedimento: 2023.0008880

PORTARIA Nº 23/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e artigo 129,

incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que, como explícita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que a Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de

vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023)1, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública<sup>2</sup> pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) nº SE12 de 12 de março de

20233, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país3.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes4.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zika, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

Gráfico 1: Relatório de Monitoramento dos casos de Dengue, Chikungunya e Zika no Tocantins em 2023. O gráfico mostra a evolução dos casos notificados e confirmados em diferentes regiões do estado ao longo do ano.

Região/UF	Região SE 1		Região SE 2		Região SE 3	
	Casos	Notificados (SE 1 a SE 12)	Casos	Notificados (SE 1 a SE 12)	Casos	Notificados (SE 1 a SE 12)
Alto	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000
Médio	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000
Baixo	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000
Total	17.000	17.000	17.000	17.000	17.000	17.000

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue5, Chikungunya6 e Zika7 no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que o município de Rio Sono, apresenta taxa de incidência de Dengue de 92 (noventa e dois) casos.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.8

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse9 do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação

predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue10 e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosade 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% + Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos (borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praletirina 0,75 %11.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;
- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos12;
- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por Aedes aegypti e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que

define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do Aedes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Rio Sono no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Rio Sono/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Sono enviando cópia desta Portaria e requisitando:

a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Rio Sono para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Rio Sono e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

2) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

6) Designo o Técnico Ministerial Novo Acordo, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

1 Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em 04/04/2023.

2 Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view>. Acesso em 04/04/2023.

4 <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf>

5 <https://central.to.gov.br/download/323879>

6 <https://central.to.gov.br/download/323880>

7 <https://central.to.gov.br/download/323881>

8 TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao *Aedes aegypti* é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-ses-to-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b> >. Acesso em 04/03/2023.

9 Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes:

Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015);

Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10 [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes\\_nacionais\\_prevencao\\_controle\\_dengue.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf)

11 <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico->

volume-54-no-01

12 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6)

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - infografico\_arboviroses\_fevereiro.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665)

MD5: b7416e4f020df038623f4832e0b76665

Anexo III - Informe\_COE\_Arboviroses\_12.04.2023\_19h51.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f)

MD5: cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

Anexo IV - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - \_\_Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc)

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo V - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - \_\_Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aef55f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aef55f)

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aef55f

Anexo VI - monitor\_atualizado\_chikungunya\_to\_29032023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb)

MD5: 938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

Anexo VII - monitor\_atualizado\_de\_dengue\_to\_29032023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec)

MD5: bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

Anexo VIII - monitor\_atualizado\_de\_zika\_to\_28032023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d)

MD5: 56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

Anexo IX - plano\_estadual\_de\_contingencia\_para\_as\_arboviroses\_no\_tocantins\_versao\_final.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d)

file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Anexo X - plano\_Nacional contingencia\_dengue\_chikungunya\_zika.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013)

MD5: 0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

Novo Acordo, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002793

Decisão de Arquivamento

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 01/02/2023, autuada sob o nº 2023.0000739, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“VENHO DENUNCIAR A PREFEITA DEUSANI POR TAR USANDO A CAÇAMBA DA AGRICULTURA PARA PEGAR LIXO DOMESTICO NA CIDADE O GOVERNO FEDERAL DEU ESSA CAÇAMBA PARA ATENDER OS AGRICULTORES NAS SUAS PRODUÇÃO COMO NÃO PODE PEGAR LIXO DEPOIS PEGAR ALIMENTOS DOS AGRICULTORES COMO TA FAZENDO AGORA NESSA GESTÃO COM OS CARROS DA AGRICULTURA”.

O Ministério Público, empreendeu diligências, solicitando infirmações ao Município que apresentou defesa evento 5, ressaltando que a representação em questão carece de fundamentação sólida, uma vez que não há indícios de irregularidades relacionadas ao uso de veículos pela atual administração municipal.

A Prefeitura conduziu um processo licitatório para atender à demanda de recolhimento de lixo urbano, seguindo procedimentos legais. Alegando ainda que denúncia carece de provas sólidas que sustentem a alegação de uso irregular de veículos pela Prefeitura. Não há nenhum elemento nos autos que indique tal uso inadequado.

A hipotética da situação em que a caçamba foi usada temporariamente para recolher lixo urbano, isso teria ocorrido em resposta a necessidades urgentes de saúde pública durante a pandemia. Nesse contexto, não haveria irregularidade, uma vez que a saúde pública é prioridade.

Alegando também que não houve prejuízo a agricultores devido à ação hipotética mencionada, e qualquer limpeza necessária para a caçamba poderia restaurá-la para seu uso original.

Ressaltou que a coleta e transporte de lixo urbano têm sido

consistentemente realizados por empresas contratadas através de processo licitatório.

É o breve relatório.

Conclusão:

Diante o exposto, o Ministério Público resolve acolher a linha de defesa apresentada, respaldada pelos argumentos detalhados no Ofício nº 101/2021 da Prefeitura, que considera que o uso temporário da caçamba da agricultura para o recolhimento de lixo doméstico, durante o período de pandemia, não configura irregularidade, em vista da prioridade em preservar a saúde pública.

Considerando que, após uma revisão minuciosa dos fatos e das informações disponíveis, não foram encontradas evidências substanciais que justifiquem a continuação das investigações.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível

esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4511/2023**

Procedimento: 2021.0004699

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da documentação anexa, a qual relata acerca de eventual ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito e Secretário de Infraestrutura do município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10, inc. XIII, da Lei 8.429/92 que: permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual

ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito e Secretário de Infraestrutura do município de Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4512/2023**

Procedimento: 2020.0004306

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a instauração de procedimento administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme o expressamente previsto na Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público em seu artigo 23, inc. III;

CONSIDERANDO que conforme expediente encaminhado a esta Promotoria de Justiça pela Energisa Tocantins, foram constatadas instalações de energia elétricas irregulares ou clandestinas nos setores Sul II e Nova Esperança desta urbe que constituem ameaça à segurança pública;

CONSIDERANDO a omissão do Município de Paraíso do Tocantins/TO em regularizar a infraestrutura da rede elétrica;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, como preconiza a Constituição Federal no caput de seu artigo 144;

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa n.º 144/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) prevê que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das providências que serão tomadas tanto pela Concessionária de Energia quanto pela municipalidade para sanar o transtorno alhures mencionado.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, para tanto determina:

A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da sede das Promotorias de Justiça de Paraíso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;

. Nomear para secretariar os trabalhos os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

Oficiar a Energisa a fim de que informe a este Parquet quando realizará os trabalhos de normalização das ligações irregulares, quando cobrará pelos serviços ao município em espeque, como também, o valor de forma pormenorizada;

Oficiar o município de Paraíso do Tocantins/TO para que informe as razões pelas quais não respondeu aos expedientes enviados pela Concessionária.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4513/2023**

Procedimento: 2021.0006117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata acerca de eventual limitação de participação de micro e pequenas empresas locais na licitação;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no bojo do procedimento, caso comprovado, configura-se prática de improbidade administrativa disposta na lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe Na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual limitação de participação de micro e pequenas empresas locais na em licitação.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4125/2023

Procedimento: 2023.0003880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, §

1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 202.0003880 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando suposto uso de veículos oficiais da Prefeitura de Brejinho de Nazaré para fins particulares, sendo que não estão plotados ou seja devidamente identificados como do município, o que dificulta o controle social sobre os bens móveis públicos;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8429//92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de supostas irregularidades no uso de veículos oficiais para fins particulares de gestores do município de Brejinho de Nazaré - TO.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado via e-ext o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Após resposta da diligência pendente, volva-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>